



AUTOS DE REVOGAÇÃO

Processo Licitatório Nº:001/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº:001/2026

ASSUNTO: Revogação do Processo Administrativo Nº:001/2026, de forma a possibilitar a alteração e ajustes no descritivo do item 02 e a publicação de novo procedimento licitatório.

A Prefeita Municipal de São Geraldo da Piedade, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, bem como:

Considerando que dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Considerando a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando a previsão contida no art. 71, II da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Considerando a previsão da Cláusula 33.22 do Edital do Pregão Eletrônico Nº:001/2026:

33.22 - O CONTRATANTE reserva a si o direito de revogar a presente licitação por razões de interesse público ou anulá-la, no todo ou em parte por vício ou ilegalidade, bem como prorrogar o prazo para recebimento das propostas e/ou sessão de lances, desqualificar qualquer licitante ou desclassificar qualquer proposta, caso tome conhecimento de fato que afete a capacidade financeira, técnica ou comercial da licitante, sem que isto gere direito à indenização ou ressarcimento de qualquer natureza.

Considerando que os administrativos sofrem um controle por parte do próprio poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

Considerando a doutrina apresentada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in litteris*:

“A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme o entendimento já consagrado pelo STF, por meio das Súmulas n.º 346 e 473. Pela primeira, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos; e nos termos da segunda, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Ulisses Passos – 25 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS



apreciação judicial' (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas. 2006, p. 219)".

Considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
– REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

(...)

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Considerando também que nos termos dos posicionamentos do ¹TCU e do ²STF, somente após a homologação do resultado da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório em decorrência de revogação ou anulação.

Considerando a importância de assegurar a análise minuciosa e criteriosa de todos os trajetos para melhor adequação, de forma a garantir o cumprimento das normas legais, a viabilidade técnica e econômica dos serviços, bem como o regular andamento processual, evitando prejuízos tanto para a Administração quanto para os licitantes interessados no certame;

I - RELATÓRIO

O Município de São Geraldo da Piedade/MG instaurou o **Processo Licitatório Nº:001/2026 – Pregão Eletrônico Nº:001/2026**, cujo objeto é a aquisição de veículos automotores zero quilômetro, destinado ao atendimento das demandas administrativas das secretarias municipais.

Durante a tramitação do certame, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, por meio da Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO, expediu a **Notificação CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 027/2026**, na qual apontou **indícios de restrição à competitividade e direcionamento do objeto**, em virtude de exigências

¹ Ministro Relator Ubiratan Aguiar no Relatório do Acórdão TCU nº 111/2007-P

² (Cf. RMS 24.188/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 14/09/2007; AI 228.554-AgR/MG, Primeira Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 25/11/2005; vide na mesma linha: STJ, RMS 23.360/PR, Primeira Turma, da relatoria da ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2008; RMS 23.402/PR, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 02/04/2008; MS 7.017/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro José Delgado, DJ 02/04/2001.) 3



editais que, mesmo após republicação, mantiveram especificações técnicas excessivamente restritivas, vinculando a contratação a determinadas marcas e modelos, sem apresentação de justificativa técnica idônea ou de padronização.

A análise realizada pelo órgão de controle externo concluiu que tais exigências comprometem o caráter competitivo do certame e afrontam os princípios da **isonomia**, da **seleção da proposta mais vantajosa** e da **legalidade**, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em razão disso, impôs-se a avaliação pela Administração acerca da necessidade de revogação do procedimento, diante da caracterização de irregularidade insanável.

O TCE/MG apontou, em síntese, que:

- **No item 2**, destinado à aquisição de van adaptada com dezesseis lugares, há indício de restrição de ofertas válidas ao **Renault Master**, uma vez exigido que “a cilindrada mínima do motor seja de 2.299 cm³”, sugerindo o direcionamento em análise conjunta com as demais descrições.

Paralelamente às observações do órgão de controle, a Administração recebeu impugnações formais de licitantes, também questionando as descrições técnicas constantes do edital. As empresas alegaram que determinadas exigências, ao invés de traduzirem especificações mínimas de desempenho, acabavam por restringir o universo de fornecedores habilitados, criando barreiras indevidas à competitividade.

Essas impugnações reforçaram os apontamentos do TCE/MG, revelando a convergência entre a percepção dos licitantes e a análise técnica do órgão de controle acerca da necessidade de readequação do edital.

Ressalta-se que, em conformidade com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, toda impugnação ao edital deve ser devidamente analisada e respondida pela Administração, sendo este um mecanismo legítimo de controle prévio da legalidade e da isonomia no processo licitatório.

Diante desse cenário, com impugnações internas apresentadas por licitantes e apontamentos externos do TCE/MG, verificou-se a necessidade de aperfeiçoamento das descrições do objeto, o que, por sua extensão e relevância, inviabiliza a mera retificação com republicação, impondo a revogação integral do certame.

Assim, conclui-se que os fatos supervenientes – impugnações de fornecedores e análise técnica do TCE/MG – configuram motivo suficiente para a revogação do processo licitatório, com vistas à elaboração de novo edital, pautado em critérios objetivos, impessoais e tecnicamente justificados, em atenção aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

1. Dos fatos e do contexto superveniente

Durante a tramitação processual, sobrevieram manifestações e fatos relevantes que impactaram diretamente a validade e a regularidade do certame:

- **20/01/2026 – A empresa CMD CAR LTDA apresentou impugnação**, apontando



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Ulisses Passos – 25 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS



cláusulas editalícias restritivas, notadamente:

1. A necessidade de retificação do Termo de Referência para que a documentação vinculada à transformação do veículo em ambulância seja exigida apenas no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços/contrato, e não na fase de habilitação, em observância à Lei nº 14.133/2021;

2. A supressão da exigência de apresentação de declaração de conformidade da marca ofertada, carta de solidariedade ou documento equivalente emitido por concessionária ou fabricante, bem como da restrição de participação exclusivamente a concessionárias autorizadas ou fabricantes, por se tratarem de exigências ilegais, restritivas à competitividade e afrontosas aos princípios da isonomia, legalidade, eficiência e julgamento objetivo.

• **23/01/2026 – A empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI apresentou impugnação**, questionando as especificações técnicas do item referente à ambulância tipo A, notadamente:

1. A existência de inconsistências e incompatibilidades nas dimensões, peso bruto total, volume do compartimento, altura, largura e comprimento exigidos no edital;

2. A alegação de que tais exigências restringem a participação de modelos modernos disponíveis no mercado, comprometendo a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

• **23/01/2026 – A empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA apresentou pedido de impugnação e esclarecimentos**, apontando:

1. Questionamentos acerca das exigências constantes do Termo de Referência;

2. Alegação de possíveis restrições indevidas à competitividade;

3. Pedido de revisão de cláusulas que possam comprometer os princípios da isonomia, ampla concorrência e legalidade, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

• **26/01/2026 – A empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA apresentou impugnação**, sustentando, em síntese:

1. A ilegalidade e inexecutabilidade da exigência de prazo mínimo de garantia de 36 (trinta e seis) meses para os veículos, por não refletir a prática dos fabricantes;

2. A inadequação do prazo de entrega de 30 (trinta) dias, considerado incompatível com o atual cenário de produção e fornecimento do setor automotivo;

3. A necessidade de adequação das exigências, sob pena de restrição indevida à competitividade e violação aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

• **23/01/2026 – A empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA apresentou impugnação**, arguindo, principalmente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Ulisses Passos – 25 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS



1. A ilegalidade da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente público;
2. A inaplicabilidade da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) às contratações públicas;
3. A restrição indevida à participação de revendedoras, em afronta aos princípios da competitividade, isonomia e legalidade, com amparo em jurisprudência do TCU e do TCE-MG.

• **26/01/2026 – A empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou impugnação**, alegando, em síntese:

1. A ilegalidade da restrição da participação apenas a fabricantes e concessionárias autorizadas;
2. A inaplicabilidade da Lei nº 6.729/1979 às licitações públicas;
3. A configuração de abuso de poder regulatório e violação à Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019);
4. A necessidade de afastamento de cláusulas que criem reserva de mercado e restrinjam indevidamente a competitividade.

• **22/01/2026 - O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG)**, por meio da **Notificação CFILCIP.SURICATO.TCEMG nº 027/2026**, apontou indícios de direcionamento nas especificações de determinados itens do edital para o **item 02**, destinado à aquisição de van adaptada com dezesseis lugares, há indício de restrição de ofertas válidas ao **Renault Master**, uma vez exigido que “a cilindrada mínima do motor seja de 2.299 cm³”, sugerindo o direcionamento em análise conjunta com as demais descrições.

O órgão de controle ainda registrou a ausência de justificativa técnica de padronização e solicitou providências saneadoras, elencando, entre elas, a possibilidade de revogação do certame.

Esses fatos, supervenientes à deflagração do procedimento, demonstram necessidade de readequação do edital para resguardar a lisura e a legalidade da contratação pública.

Diante de tais fatos, tornou-se necessário proceder à análise técnica e jurídica para verificar a viabilidade de continuidade do certame.

2. Da necessidade de adequação do Objeto

A correta definição do objeto licitado é requisito essencial para garantir a transparência, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 12, inciso I, e art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O edital contemplou descrições técnicas excessivamente detalhadas que, combinadas, resultam em caracterização de marca/modelo específico.

Essas exigências não se fundamentam em justificativa técnica de padronização juntada aos autos, em desacordo com o que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021 e a jurisprudência



consolidada do TCU e do TCEMG, que vedam indicação implícita de marcas sem justificativa robusta.

No presente caso, além da **Notificação CFILCIP.SURICATO.TCEMG nº 027/2026**, constatou-se que as especificações constantes do edital relativas ao **item 02** demanda ajustes técnicos para eliminar ambiguidades e evitar qualquer possibilidade de direcionamento de fornecimento.

A análise técnica evidenciou que as descrições originais destes itens não refletem, de forma exata e objetiva, as características e configurações necessárias para atender às demandas do Município, permitindo interpretações divergentes e restrições indevidas à competitividade.

Ademais, as alterações necessárias para corrigir e detalhar corretamente o objeto modificam substancialmente a configuração dos veículos ora propostos, o que, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, impõe a republicação do edital e a reabertura dos prazos, uma vez que não se trata de mero ajuste formal, mas de mudança significativa na definição do objeto.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que especificações imprecisas ou excessivamente restritivas comprometem o caráter competitivo do certame, devendo ser reformuladas antes da contratação, sob pena de nulidade (ex.: Acórdãos TCU nº 1.214/2013 – Plenário e nº 2.622/2015 – Plenário).

Diante disso, impõe-se a adequação do objeto para garantir que as especificações sejam:

1. **Claras e objetivas**, permitindo a correta compreensão por todos os potenciais licitantes;
2. **Compatíveis com as necessidades efetivas da Administração**;
3. **Isentas de direcionamento**;
4. **Tecnicamente justificadas**, com parâmetros aderentes às práticas de mercado e à legislação vigente.

Portanto, a necessidade de adequação do objeto reforça a conveniência e a oportunidade da revogação do presente certame, de forma a permitir a elaboração de um novo edital com definições técnicas corretas, juridicamente seguras e que assegurem ampla competitividade.

A alteração pretendida ultrapassa os limites de simples retificação do edital, uma vez que modifica substancialmente o objeto licitado, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, inciso III) e do julgamento objetivo (art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021), caso se mantivesse o certame com sua estrutura atual.

3. Do fundamento legal para a Revogação

A revogação do procedimento encontra respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Ulisses Passos – 25 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS



"A autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

O fato superveniente está configurado pela constatação técnica posterior à publicação do edital, que apontou a necessidade de ajustes no Instrumento Convocatório. Tal providência visa garantir maior abrangência das ações públicas de infraestrutura, beneficiando diretamente comunidades vulneráveis e promovendo o direito à mobilidade e ao desenvolvimento rural sustentável.

No presente caso, configuram-se **atos supervenientes pertinentes e suficientes** para justificar a revogação, quais sejam:

- A constatação de cláusulas restritivas à competitividade no edital, sem motivação técnica robusta, contrariando os princípios da **isonomia, razoabilidade e competitividade** (arts. 5º e 14, §3º, III, da Lei Federal nº 14.133/2021);
- A **adequação das descrições técnicas dos Itens 02 e 03**, que altera substancialmente o objeto licitado, demandando republicação do edital e reabertura dos prazos (art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Ressalta-se que a revogação não se confunde com a anulação: enquanto esta decorre de ilegalidade, aquela é motivada por razões de conveniência e oportunidade, sempre pautadas no interesse público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração pode revogar a licitação sempre que constatar que a sua continuidade pode resultar em prejuízo ao interesse público, como ocorre quando há necessidade de alteração substancial do objeto ou de readequação orçamentária (ex.: Acórdãos TCU nº 1.214/2013 – Plenário e nº 2.622/2015 – Plenário).

Portanto, a adoção da medida ora proposta encontra pleno respaldo legal e jurisprudencial, configurando-se como providência necessária para preservar a legalidade, a transparência, a ampla competitividade e a economicidade da contratação.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A licitação é um instrumento jurídico criado para que a Administração Pública possa realizar suas compras e contratar os serviços de acordo com suas necessidades.

Para resguardar a segurança jurídica, os atos administrativos podem ser aplicados através de um dos poderes da administração, o poder de autotutela.

Desta forma, estribada no princípio da autotutela (controle interno dos atos), pode, ela mesma, a qualquer tempo, aplicar as sanções e penalidades, independentemente de recurso ao Poder Judiciário, em harmonia com o princípio-mor do Estado Democrático de Direito: o da legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Ulisses Passos – 25 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS



A presente revogação fundamenta-se nos ditames constitucionais estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, que impõem à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações (14.133/2021), constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei Federal Nº:14.133/2021 a possibilidade da Revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal Nº:14.133/2021, que trata da Revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) reitera a obrigatoriedade de observância dos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade na gestão dos recursos públicos, impondo a necessidade de ajustes administrativos sempre que se identificar alternativas mais eficazes e benéficas à coletividade.

Por tanto, é salutar, que o órgão contratante, realize uma revisão imediata para que se possa adequar as informações necessárias e precisas referente ao procedimento em tela, se não houver como corrigi-las, que o processo seja revogado, com base na legislação correlata a matéria.

Desse modo, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Ulisses Passos – 25 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS



“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Esse também é o posicionamento do TCU:

“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Nas hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. **Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração.** Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário). (grifo nosso).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Por sua vez, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 dispõe que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.



Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Pois bem, não foi apenas um fato superveniente que enseja a revogação da licitação, mas vários fatos supervenientes que embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público.

III - DECISÃO

Resta evidenciado que a revogação do Pregão Eletrônico Nº:001/2026 configura medida necessária e juridicamente adequada para resguardar o interesse público e garantir a legalidade, a eficiência e a efetividade da futura contratação.

Diante do conjunto probatório constante dos autos (impugnações técnicas e Ofício do TCE/MG), das inconsistências identificadas na especificação do objeto e nas exigências de habilitação, e em respeito aos princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao edital, economicidade e segurança jurídica, **REVOGO o Pregão Eletrônico Nº:001/2026 (Processo Administrativo Nº:001/2026)**, para adequação técnica integral do instrumento convocatório, com posterior republicação após a correção das falhas apontadas e a recomposição da estimativa de preços, com novo Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP, Termo de Referência e orçamento estimado.

Determino:

1. A ciência imediata a todos os licitantes, via sistema eletrônico, acerca da decisão;
2. A publicação deste Termo no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio oficial do Município;
3. A elaboração de novo edital, com especificações técnicas impessoais, claras e devidamente justificadas;
4. O encaminhamento de cópia deste Termo ao TCEMG, como resposta formal a Notificação CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 027/2026, comprovando as providências adotadas.

Publique-se,

Registre-se e

Cumpra-se.

Prefeitura Municipal São Geraldo da Piedade, 27 de janeiro de 2026.

OZANAM OLIVEIRA DE FARIAS
Prefeito